

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10183/000.517/93-24
RECURSO Nº : 87.329
MATÉRIA : IRFONTE
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ-MT.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.730

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático(omissão de receitas), devem lograr igual sorte.

TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuinte, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

PROCESSO Nº : 10183/000.517/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-90.730

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA SANDA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10183/000.517/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-90.730
RECURSO Nº : 87.329
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo ao ano de 1988, em virtude de omissão de receitas.

Na impugnação apresentada, a empresa desenvolve os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso nº 107.879).

A autoridade julgadora de primeira, acolheu parcialmente a impugnação apresentada.

Irresignada, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petitório de fls. 55 a 62, lido em plenário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10183/000.517/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-90.730

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que a apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Poder Judiciário, já que a Magna Carta atribui expressamente ao Supremo Tribunal Federal o controle da constitucionalidade das leis.

Por sua vez, o presente procedimento é decorrente de lançamento fiscal na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, por omissão de receitas.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal(recurso nº 107.879, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo formulado pela recorrente e, assim, apresentando o presente lançamento o mesmo suporte fático daquele efetuado no âmbito do IRPJ, para guardar-se uniformidade nos julgados, a decisão de mérito prolatada em um deve ser estendida ao outro.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 considera automaticamente tributável na fonte a omissão de receita apurada na pessoa jurídica.

Por outro lado, a cobrança da correção monetária com base na UFIR encontra respaldo na Lei que a instituiu.

Consoante reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991



PROCESSO Nº : 10183/000.517/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-90.730

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR